

## PARECER JURÍDICO N.º 60 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

MARTA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- O município pretende esclarecer dúvidas suscitadas com a aplicação do art. 21.º da Lei de Orçamento de Estado (adiante LOE) para 2012, aprovada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, conjugado com o n.º 9, do art. 19.º, da LOE para 2011, aprovada pela Lei n.º 55-A/2011, de 31 de dezembro, relativas ao pagamento de subsídios de férias e de natal aos trabalhadores das associações do município, considerando que,
  1. O Município pertence a várias associações
  2. Nos termos do art. 21.º da LOE para 2011 são suspensos os pagamentos dos subsídios de férias e de natal das pessoas referidas no n.º 9 do art. 19.º da LOE de 2011, cuja remuneração base seja superior a € 1.100 e sujeitos a redução se esta for igual ou superior a € 600.
- Assim, a autarquia pretende saber qual o nosso entendimento sobre a aplicabilidade, ou não, do estabelecido nos referidos preceitos legais aos trabalhadores das associações em causa.

*(Gestão dos recursos humanos; Pagamento de subsídios de férias e natal)*

## PARECER

Ao abrigo do n.º 1, do art. 21.º da LOE para 2012, "*Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), como medida excepcional de estabilidade orçamental é suspenso o pagamento de subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de agosto, e 60-A/2011, de 30 de novembro, cuja remuneração base mensal seja superior a € 1100.*".

Acresce que nos termos do disposto no n.º 2, da referida norma legal, "*As pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de agosto, e 60-A/2011, de 30 de novembro, cuja remuneração base mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100 ficam sujeitas a uma redução nos subsídios ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: subsídios/prestações = 1320 - 1,2 × remuneração base mensal.*"

Sendo certo que, o disposto nestas normas legais se aplica com as devidas adaptações, ao subsídio de Natal (cfr. n.º 7, do art. 21.º da LOE para 2012).

Ora, dispõe o n.º 9, do art. 19.º, da LOE para 2011:

*"9 — O disposto no presente artigo é aplicável aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificado:*

- a) O Presidente da República;*
- b) O Presidente da Assembleia da República;*
- c) O Primeiro -Ministro;*
- d) Os Deputados à Assembleia da República;*
- e) Os membros do Governo;*
- f) Os juizes do Tribunal Constitucional e juizes do Tribunal de Contas, o Procurador -Geral da República, bem como os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e juizes da jurisdição administrativa e fiscal e dos julgados de paz;*
- g) Os Representantes da República para as regiões autónomas;*
- h) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;*
- i) Os membros dos governos regionais;*
- j) Os governadores e vice -governadores civis;*

## PARECER JURÍDICO N.º 60 / CCDD-LVT / 2012

*l) Os eleitos locais;*

*m) Os titulares dos demais órgãos constitucionais não referidos nas alíneas anteriores, bem como os membros dos órgãos dirigentes de entidades administrativas independentes, nomeadamente as que funcionam junto da Assembleia da República;*

*n) Os membros e os trabalhadores dos gabinetes, dos órgãos de gestão e de gabinetes de apoio, dos titulares dos cargos e órgãos das alíneas anteriores, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente e juizes do Tribunal Constitucional, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, do Presidente do Tribunal de Contas, do Provedor de Justiça e do Procurador-Geral da República;*

*o) Os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, incluindo os juizes militares e os militares que integram a assessoria militar ao Ministério Público, bem como outras forças militarizadas;*

*p) O pessoal dirigente dos serviços da Presidência da República e da Assembleia da República, e de outros serviços de apoio a órgãos constitucionais, dos demais serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios;*

*q) Os gestores públicos, ou equiparados, os membros dos órgãos executivos, deliberativos, consultivos, de fiscalização ou quaisquer outros órgãos estatutários dos institutos públicos de regime geral e especial, de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, das fundações públicas e de quaisquer outras entidades públicas;*

*r) Os trabalhadores que exercem funções públicas na Presidência da República, na Assembleia da República, em outros órgãos constitucionais, bem como os que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, incluindo os trabalhadores em mobilidade especial e em licença extraordinária;*

*s) Os trabalhadores dos institutos públicos de regime especial e de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;*

*t) Os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, com as adaptações autorizadas e justificadas pela sua natureza empresarial;*

*u) Os trabalhadores e dirigentes das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;*

*v) O pessoal nas situações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade, fora de efectividade de serviço, que beneficie de prestações pecuniárias indexadas aos vencimentos do pessoal no activo."*

Atento o teor desta norma legal, a única possibilidade que contemplamos de aplicação do art. 21.º da LOE para 2012 aos trabalhadores das associações acima descritas, é a sua subsunção ao disposto na alínea r).

Com efeito, se os trabalhadores das associações acima melhor identificadas em que o Município constituiu e/ou participa exercerem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos n.ºs 1º e 2º do artigo 2.º e nos n.ºs 1º, 2º e 4º do artigo 3.º da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#) (LVCR), é lhes aplicável o disposto no art. 21.º da LOE para 2012.

Se tal não acontecer, atentas as informações transmitidas pela autarquia, não vemos como será possível subsumir os trabalhadores das associações *supra* identificadas às outras alíneas do n.º 9, do art. 19.º da LOE para 2011, pelo que, não lhes será aplicável o disposto no art. 21.º da LOE para 2012.

1- Se os trabalhadores das associações identificadas pelo Município exercerem funções públicas, em

<sup>1</sup> "1 - A presente lei é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções."

<sup>2</sup> "2 - A presente lei é também aplicável, com as necessárias adaptações, aos actuais trabalhadores com a qualidade de funcionário ou agente de pessoas colectivas que se encontrem excluídas do seu âmbito de aplicação objectivo."

<sup>3</sup> "1 - A presente lei é aplicável aos serviços da administração directa e indirecta do Estado."

<sup>4</sup> "2 - A presente lei é também aplicável, com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprio, aos serviços das administrações regionais e autárquicas."

<sup>5</sup> "4 - A aplicabilidade da presente lei aos serviços periféricos externos do Estado, quer relativamente aos trabalhadores recrutados localmente quer aos que, de outra forma recrutados, neles exerçam funções, não prejudica a vigência:

a) Das normas e princípios de direito internacional que disponham em contrário;

b) Dos regimes legais que sejam localmente aplicáveis; e

c) Dos instrumentos e normativos especiais de mobilidade interna."

## PARECER JURÍDICO N.º 60 / CCDR-LVT / 2012

## CONCLUSÃO

qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), é lhes aplicável o disposto no art. 21.º da LOE para 2012.

- 2- Se tal não acontecer, atentas as informações transmitidas pela autarquia, não vemos como será possível subsumir os trabalhadores das associações supra identificadas às outras alíneas do n.º 9, do art. 19.º da LOE para 2011, pelo que, não lhes será aplicável o disposto no art. 21.º da LOE para 2012.

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Lei n.º 48/2011, de 26 de agosto
- Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro